



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035868-35.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é apelado CLEIDE COSTA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.390

Apelação nº 1035868-35.2018.8.26.0602

Apelante: **FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV**

Apelada: **CLEIDE COSTA MENDES** (sucida por CARLOS ALBERTO MENDES, RICARDO ALEXANDRE MENDES e RENATA CAROLINA MENDES ESPINOSA)

Interessados: **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Remessa Necessária

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Leonardo Guilherme Widmann

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela FUNSERV contra sentença que concedeu segurança à Cleide Costa Mendes, procuradora municipal aposentada, reconhecendo seu direito à igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da apelante de ilegitimidade para arcar com obrigações de processo no qual não foi parte, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa; (ii) a inexistência de fonte de custeio para a majoração dos proventos da apelada.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre a administração direta municipal e sua entidade previdenciária, bem como os princípios constitucionais,

impõem à apelante a obrigação de cumprir decisões judiciais transitadas em julgado. 4. A fonte de custeio adicional já está implementada, com contribuições previdenciárias calculadas sobre a base de vencimentos majorada, garantindo a sustentabilidade financeira do sistema.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 6. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais estende-se ao órgão previdenciário após a inativação do servidor. 2. A majoração da base contributiva dos ativos constitui fonte de custeio suficiente para os benefícios dos inativos."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV** contra a r. **sentença** (fls. 1.688/1.695), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Cleide Costa Mendes** (falecida no curso da demanda e sucedida nos autos por **Carlos Alberto Mendes, Ricardo Alexandre Mendes e Renata Carolina Mendes Espinosa**), em face de atos praticados pelo **Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba** e pelo **Secretário de Recursos Humanos do Município de Sorocaba**, que **concedeu a segurança** para **reconhecer** o direito da apelada à igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602, determinando que a apelante pague corretamente os proventos à apelada. Não houve a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da apelada. Houve a determinação de **remessa necessária**.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 1.698/1.703), em síntese, que não foi parte no processo nº

0050788-46.2009.8.26.0602, não podendo, agora, arcar com obrigações oriundas de um feito no qual não pôde se defender, o que, inclusive, agride frontalmente o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, expressamente previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que, segundo o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, o que não ocorre no caso em tela, em que a apelada almeja a majoração de seus proventos sem que para tanto haja a correspondente contribuição previdenciária. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 1.704/1.712), alega a apelada, em síntese, que, embora a apelante não tenha sido parte nos autos do processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602, foi extremamente beneficiada pelo julgamento deste, afinal todos os pagamentos referentes aos valores retroativos para cada um dos procuradores municipais continham descontos previdenciários do servidor e patronal, com conseqüente repasse à apelante. Aduz, ainda, que a contribuição previdenciária dos ativos é a principal Fonte de Custeio das aposentadorias vigentes, de modo que, a revisão geral dos vencimentos de todos os servidores ativos, principalmente com um adicional de 40% (quarenta por cento) por ensino superior, houve proporcional aumento das contribuições por parte dos ativos e também dos inativos, que continuam a contribuir com a previdência mesmo após a sua aposentadoria. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelada, procuradora inativa do Município de Sorocaba, em face de atos dos interessados, visando assegurar o direito à igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da decisão judicial transitada em julgado da **ação coletiva** ajuizada pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba - APMS em face do Município de Sorocaba (Processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602). Com efeito, visava a associação autora, naqueles autos, a equiparação dos vencimentos dos Procuradores do Município de Sorocaba aos dos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba, com pagamento das diferenças referentes ao período pretérito não prescrito.

Em primeiro grau, a demanda foi julgada **improcedente**.

Interposta **apelação**, esta restou **provida** para **julgar procedente a ação**, com reconhecimento da necessidade da pretendida equiparação de vencimentos dos Procuradores do Município de Sorocaba aos vencimentos dos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba, com determinação de pagamento das parcelas vencidas.

Com o trânsito em julgado, impetrou a apelada o presente “mandamus”, julgado **procedente** nos termos já relatados.

Pois bem, inicialmente, verifico que a apelada era Procuradora Municipal **ativa** quando da propositura da ação coletiva pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba - APMS (Processo nº

0050788-46.2009.8.26.0602), tendo se aposentado em 01/09/2.016, por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2.003, com proventos integrais e com paridade, o que implica a extensão, à apelada, de **todas as vantagens e benefícios concedidos aos servidores ativos**.

Neste ponto, não comporta acolhimento a alegação da apelante de que não poderia suportar a obrigação imposta no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602 por não ter figurado no polo passivo daquele feito. Tal argumentação desconsidera a relação jurídica subjacente entre a administração direta municipal e sua entidade previdenciária, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Com efeito, a partir da aposentadoria da apelada, operou-se a transferência das obrigações pecuniárias da administração direta para a apelante, que passou a ser responsável pelo pagamento dos proventos. Esta sucessão funcional-administrativa, contudo, não tem o condão de elidir direitos previamente reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

A apelante, como fundação pública municipal responsável pela seguridade social dos servidores, integra a administração indireta e atua como "longa manus" do poder público municipal no cumprimento de suas obrigações previdenciárias. Sua personalidade jurídica própria, conquanto lhe confira autonomia administrativa e financeira, **não a isenta de observar os direitos reconhecidos aos servidores em face do ente político ao qual se vincula**.

O princípio da unidade da Administração Pública, corolário do postulado da eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição

Federal), impede que a mera descentralização administrativa seja invocada como fundamento para frustrar a concretização de direitos legítimos dos administrados. A divisão organizacional do Estado não pode servir de escudo para afastar a incidência de decisões judiciais que reconhecem direitos subjetivos dos servidores públicos.

No mesmo sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público, ao afastar argumento da ilegitimidade passiva ou da inoponibilidade da coisa julgada em caso semelhante, reconhecendo que a responsabilidade pelo pagamento de proventos em conformidade com decisões judiciais proferidas contra o ente político estende-se naturalmente ao órgão previdenciário que assume o encargo de adimplir os benefícios após a inativação do servidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA, PORTADORA DE CÂNCER – Direito líquido e certo à igualdade de vencimentos conferido em lei (nº 3800/91, artigos 6 e 119) e em sentença judicial transitada em julgado (Processo n.º 0050788-46.2009.8.26.0602) – **Resistência ao cumprimento quanto aos servidores inativos, pois distinta a fonte pagadora – Inadmissibilidade – Impetrante que não pode sofrer os prejuízos das divisões de cunho burocrático da administração pública** – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento nº 2231233-70.2018.8.26.0000; Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/07/2.019; Data de Reg.: 31/07/2.019**) (negritei)

Adicionalmente, a apelante sustenta inexistir fonte de custeio previdenciário para os valores que a apelada pretende passar a receber a título de proventos de aposentadoria, invocando o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Contudo, como bem salientado nas contrarrazões apresentadas pela apelada, os procuradores municipais ativos já tiveram seus vencimentos reajustados em cumprimento à decisão transitada em julgado no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602 e, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias, tanto a parte descontada da remuneração dos servidores, quanto a contribuição patronal de responsabilidade do Município de Sorocaba, **já estão sendo calculadas e recolhidas aos cofres da apelante sobre a base de cálculo majorada.**

Neste contexto, revela-se incontroverso que a fonte de custeio adicional já se encontra devidamente implementada e operante, tendo havido **incremento proporcional nas receitas previdenciárias da apelante**, correspondente à elevação da base de incidência das contribuições. Esta elevação da base contributiva não apenas contempla os pagamentos mensais ordinários, mas também abrange as verbas retroativas pagas aos procuradores ativos.

Ademais, cumpre observar que, nos regimes próprios de previdência social, o financiamento dos benefícios previdenciários dos inativos deriva primordialmente das contribuições dos servidores ativos e do ente público, em um sistema de repartição simples. A majoração da remuneração dos ativos, com o correlato aumento das contribuições, constitui exatamente a fonte de custeio necessária e suficiente para o pagamento dos benefícios aos inativos com direito à paridade remuneratória.

Ressalte-se, ainda, que os próprios proventos da apelada, uma vez implementada a equiparação pretendida, estarão igualmente sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 40, parágrafo 18, da Constituição Federal, sobre a parcela que

exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que também representa fonte adicional de custeio que reverte em favor da apelante, reforçando a sustentabilidade financeira do sistema.

E, como bem observado pelo Juízo “a quo”, não cabe à apelada, na condição de servidora pública inativa com direito à paridade, suportar eventuais “déficits” no sistema previdenciário decorrentes de falhas no planejamento atuarial ou na gestão dos recursos previdenciários. A relação jurídica previdenciária, uma vez estabelecida, confere ao segurado direito adquirido à percepção dos proventos calculados de acordo com as normas vigentes à época da aposentação, incluindo o direito à paridade com os servidores da ativa, sendo inviável a supressão de tal garantia sob o pretexto de inexistência de fonte de custeio que, como demonstrado, efetivamente existe.

Destaca-se, por oportuno, que o próprio Município de Sorocaba reconheceu administrativamente o direito dos procuradores inativos à equiparação, conforme o Comunicado SERH/GS nº 10, de 09/11/2.018, que **expressamente incluiu a apelada entre os beneficiários.**

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao

~~pagamento~~ dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação e à **remessa necessária**, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)